

Despacho n.º 1/2025/MS/ME

Reconhecendo a importância de concretizar a médio prazo, para os anos de 2025 a 2028, um referencial para a despesa pública com medicamentos mais próximo dos valores médios da União Europeia, tendo em conta os níveis de rendimento, no sentido de criar condições sustentáveis geradoras de partilha de ganhos entre o Estado e os agentes do sector, foi no passado dia 20 de março de 2025 assinado um Acordo entre o Estado Português, representado pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Saúde, e da Economia, e a Indústria Farmacêutica.

Ficou previsto no Acordo, conforme o no n.º 4 da Cláusula Segunda, que os termos e condições referentes às deduções aplicáveis a despesas de I&D, investimentos realizados em *hubs*, investimentos industriais relevantes de reforço da base produtiva e o acréscimo de compras efetuada à indústria farmacêutica local, seriam definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Economia.

Assim, nos termos e ao abrigo dos artigos 8.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, em conjugação com o n.º 4 da Cláusula Segunda do Acordo entre o Estado Português, representado pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Saúde, e da Economia, e a Indústria Farmacêutica, celebrado no dia 20 de março de 2025, determina-se o seguinte:

1- As despesas de investigação e desenvolvimento podem, nos termos da alínea a) do n.º 4 da Cláusula Segunda do Acordo entre o Estado Português, representado pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Saúde e da Economia, e a Indústria Farmacêutica, celebrado a 20 de março de 2025 (doravante Acordo), e do n.º 4 do artigo 3.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, previsto no artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, mantido em vigor pela Lei do Orçamento do Estado atualmente em vigor, ser deduzidas até 100% da contribuição individual de cada empresa.

2- Os investimentos em centros de inovação e eficiência, denominados *hubs*, em específico com um mínimo de 20 colaboradores com contrato de trabalho sem termo, podem, nos termos da alínea b) do n.º 4 da Cláusula Segunda do Acordo, ser deduzidos anualmente em metade dos custos suportados com pessoal altamente qualificado, licenciados, mestres e doutorados, até ao limite de 20% da contribuição individual de cada empresa.

3- Os investimentos industriais relevantes de reforço da base produtiva, nos termos da alínea c) do n.º 4 da Cláusula Segunda do Acordo, são deduzidos em função da respetiva categoria, nos seguintes termos:

a) Os projetos podem ser deduzidos até 100% da contribuição individual de cada empresa, com a possibilidade de reportar para os anos seguintes o montante que não puder ser descontado no próprio ano, desde que, cumulativamente:

i) Sejam validados pela Comissão de Acompanhamento a que alude a Cláusula Décima Primeira do Acordo, doravante Comissão de Acompanhamento, contra a apresentação de documentação comprovativas do investimento efetuado;

ii) O valor de investimento seja superior a 5 milhões de euros;

iii) O investimento efetuado reflita um aumento do portfólio de produtos da empresa ou aumento da respetiva capacidade produtiva.

b) No que se refere a projetos classificados como sendo PIN (potencial interesse nacional):

i) São deduzidos até 100% da contribuição individual de cada empresa, a proferir pela Comissão de Acompanhamento, num prazo de 15 dias, com a possibilidade de descontar o investimento em mais de que um ano civil;

ii) No término do projeto e através de documentação comprovativa prestada pela empresa em questão, os valores reais investidos serão apurados e será feito o ajuste aos valores já descontados.

4- O acréscimo de compras, incluindo produtos, bens e serviços, efetuadas à indústria farmacêutica local, face à média dos cinco anos anteriores, pode ser deduzido, nos termos da alínea d) do n.º 4 da Cláusula Segunda do Acordo, até 20% da contribuição individual de cada empresa aderente ao Acordo, no ano em que é realizada.

5- Para além do disposto no número anterior, podem igualmente ser consideradas para a dedução ali prevista, as compras, incluindo produtos, bens e serviços, efetuados ao sistema científico e tecnológico nacional.

6- O investimento previsto nos números anteriores pode ser realizado e pago por quaisquer entidades do grupo farmacêutico a que pertença a entidade signatária do Acordo,

independentemente de se encontrarem ou não sediadas em território nacional, desde que seja previamente validado pela Comissão de Acompanhamento.

7- Para os efeitos previstos nos n.ºs 2 a 5, cabe a cada empresa remeter à Comissão de Acompanhamento, para validação e aprovação, a documentação relevante e comprovativa do investimento efetuado.

8- Todas as despesas a deduzir à contribuição individual de cada empresa aderente ao Acordo, nos termos previstos no presente despacho, têm de ser certificadas por um Revisor Oficial de Contas.

9- Sempre que, no presente despacho, se reveja a intervenção da Comissão de Acompanhamento, sem que se estabeleça o respetivo prazo de pronúncia, este corresponde a 90 dias.

10- Sem prejuízo de alterações que possa vir a sofrer, este despacho é válido durante o período de vigência do Acordo.

11- O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura e produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

A Ministra da Saúde

(Ana Paula Mecheiro de Almeida Martins Silvestre Correia)

P' O Ministro da Economia

(João Rui Ferreira)

(em substituição - ponto IX do Despacho n.º 12082/2024, de
07/10/2024)